



LTr Editora Ltda.

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571
CEP 01224-003
São Paulo, SP — Brasil
Fone (11) 2167-1101
www.ltr.com.br
Março, 2022

Produção Gráfica e Editoração Eletrônica: GRAPHIEN DIAGRAMAÇÃO E ARTE
Projeto de Capa: DANILO REBELLO
Impressão: GRAFNORTE

versão impressa — LTr 6346.4 — ISBN 978-65-5883-113-6
versão digital — LTr 9837.0 — ISBN 978-65-5883-133-4

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Martinez, Wladimir Novaes

União estável na previdência social e no direito civil [livro eletrônico] / Wladimir Novaes
Martinez, Francisco de Assis Martins. — 3. ed. — São Paulo : LTr, 2022.

Bibliografia.
ISBN 978-65-5883-133-4

1. Direito previdencial — Brasil 2. União estável (Direito de família) — Brasil 3. União
estável (Direito de família) — Leis e legislação — Brasil I. Martins, Francisco de Assis.
II. Título.

21-95579

CDU-347.628(81)(094)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Leis : União estável na previdência
social : Direito de família : Direito civil
347.628(81)(094)

Maria Alice Ferreira — Bibliotecária — CRB-8/7964



Introdução do Tomo I

Neste Tomo I, tentamos vislumbrar o que seja a união estável na vida real e sua repercussão no mundo jurídico previdenciário e não parecer ser uma tarefa muito difícil.

Tendo em vista que um dos principais objetivos de um ensaio desta natureza ser a apreciação do direito aos benefícios securitários tornou-se necessário dar-lhe exposição formal, contando com a cooperação da legislação, doutrina e das decisões judiciais.

Inevitavelmente, foi empreendido um esforço de estabelecer uma comparação com o casamento, uma vez que os institutos técnicos da união estável são praticamente iguais, convindo diferenciar tão somente aqueles que dela são específicos.

Assuntos marginais também sediaram preocupação, na medida que uma busca do conceito compreende várias nuances na órbita previdenciária e cível.

Neste Tomo I, com pequenas incursões ao temário do Tomo II, a ideia configura uma relação humana cuja principal característica é a informalidade.

Daí a importância do Capítulo 6 — Provas da união estável.

E por assim ser, nos obriga ao exame das variadas circunstâncias em que um homem e uma mulher vivem e convivem juntos sem se casarem.

O leitor verá, como sói acontecer em nossos trabalhos práticos, que algumas exposições são repetidas para facilitar a consulta e a compreensão dos raciocínios.

Releva, pois, é examinar o sumário, buscar os títulos e subtítulos.

Nesta 3ª edição acrescentamos novas observações, principalmente as decorrentes de recentes decisões judiciais e juízos doutrinários.

Wladimir Novaes Martinez

1. QUESTÕES VERNACULARES

É consabido, a união estável guarda várias semelhanças com a união religiosa e o casamento civil.

Mas, há discrepâncias. Começa com o título. Poderia ser união fática; a sua estabilidade é característica comum aos três modos de convivência familiar antes citados.

Ab initio devendo-se indagar por que dela se exige a estabilidade conjugal se no casamento é pressuposta pelo INSS.

Em todo o caso, não há o que se fazer: a expressão união estável está assentada, estão sepultadas as infelizes dicções “concubinária”, “fora do casamento”, “ilegítima” ou “impura”.

Estranha a locução “falsa união”; a união existe ou não existe, mas raramente será falsa.

Como se verá, não há motivos para serem criados novos nomes para situações iguais em sua essência humana, técnica e sociológica.

Crê-se que em vez de viúva de companheiro, companheira viúva e tão somente viúva, a primeira menção poderia ser consagrada. Claro, viúvo ou viúva de companheiros, mas é possível que tão somente viúva prevaleça.

Historicamente, em vez da vetusta, não verídica e inadequada “concubina” emergiu uma dicção bonita: companheira. Que pode significar quem acompanha ou faz companhia e até mesmo *cum pannis* (com pão). Infelizmente o art. 1.727 do Código Civil ainda menciona a palavra “concubinato”.

Curiosamente, no passado, mulheres desquitadas ou divorciadas eram discriminadas pelas mulheres, só pelas mulheres, é claro. Quando unidas eram designadas pela expressão pejorativa de “amigadas”.

Em alguns casos, quando cabível como sinônimo, vale o uso do vocábulo “conviventes” ou “parceiros”, sendo inadequado civilmente chamá-los de amantes e muito menos, de amásios.

Os termos marido e mulher podem ficar reservados para o casamento, mas acabarão abrindo espaço na união estável. Bem como cônjuges.

Enteado e padrasto serão utilizados sem problemas, bem como agregado, tutelado ou menor sob guarda dos companheiros. Uma forma informal de adotado que vai desaparecendo das famílias.

Em relação aos filhos de um ou do outro companheiro os conviventes podem ser padrastos e madrastas.

Nada vedaria o emprego de “parentes”.

Sem sombra de quaisquer dúvidas, a união composta tão somente por dois companheiros, constituem uma família. Em tudo e por tudo, idêntica a deflagrada pelo casamento civil.

O neologismo poliamor ou poliamorismo, por divergir da união monogâmica, pretende ser um gênero das uniões coletivas de pessoas, em que a poligamia e a poliandria são casos particulares mais comuns. Não há indicação individual para os participantes desse condomínio familiar, podendo ser usado conviventes.